# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 327417/24 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE |
| INTERESSADO: | BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA |
| ADVOGADO / PROCURADOR | GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA |

**ACÓRDÃO Nº 2521/26 - Tribunal Pleno**

Representações da Lei de Licitações. Concessão para iluminação pública. Lei específica. Inadmissibilidade de contratos comuns como prova de captação e gestão de investimentos a longo prazo. Ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica na fase de habilitação. Procedência parcial. Determinações e Multa.

## I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta por **NEXUM TECNOLOGIA LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, em que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 002/2024, instaurado para a outorga de concessão administrativa para a delegação dos serviços de iluminação pública do Município de Fazenda Rio Grande, pelo prazo de 18 (dezoito) anos, cujo valor estimado da contratação é de R$ 124.675.446,12 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

A representante alegou, em síntese, que o edital apresenta vícios que comprometem a legalidade e a transparência do certame. Apontou erro na definição do regime legal aplicável, com referência a legislações inadequadas, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

questionou a existência de créditos orçamentários suficientes para suportar as despesas. Ressaltou a ausência de publicação do procedimento licitatório nos canais oficiais, como o site da prefeitura e o portal nacional, e observou que o e-mail fornecido para comunicação não pertence à estrutura administrativa municipal. Criticou, ainda, a exigência indevida de certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial, a falta de clareza nos critérios de avaliação de índices econômicos e financeiros, bem como a ausência de exigência mínima de patrimônio líquido, capital social e índice de solvência. Ao final, requereu liminarmente a suspensão do certame e, no mérito, a republicação do edital com a correção das falhas.

Por meio do Despacho nº 781/24 (peça 17), antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar, determinei a intimação do município para apresentar esclarecimentos iniciais e cópia do procedimento licitatório.

Nas peças 21 a 42, o **Município** apresentou manifestação e documentos defendendo a regularidade do certame. Alegou que a licitação se submete à Lei nº 11.079/2004, com aplicação subsidiária das Leis nº 8.987/1995 e nº 9.074/1995, e não à Lei nº 14.133/2021, sustentando que a menção à Lei Municipal nº 1.092/2015 decorreu de erro material sem impacto no procedimento. Informou que o edital foi publicado no Portal Nacional e no site do Município, afirmando inexistir obrigação legal de utilização de e-mail institucional.

Defendeu que os critérios de avaliação econômica constam do item 16.2 do edital, que há previsão de participação de empresas em recuperação judicial e que a qualificação técnica seria exigida apenas após a assinatura contratual. Justificou a vedação de comprovação de experiência por contratos de empreitada em razão das diferenças na execução financeira e afirmou que a adoção de critérios da Lei nº 14.133/2021 restringiria a competitividade e não se compatibilizaria com a metodologia contratual adotada. Sustentou, ainda, que a viabilidade financeira e a capacidade orçamentária do Município estão demonstradas nos estudos anexos e que não há risco apto a embasar liminar, pois a suspensão do projeto causaria prejuízos ao interesse público e ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

Por meio do Despacho nº 860/24, recebi o feito e deferi medida cautelar para suspender o procedimento licitatório até decisão de mérito, diante do preenchimento dos requisitos legais (peça 43).

A decisão foi objeto de interposição de embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (peças 48-49).

O **Município** apresentou contraditório reiterando essencialmente os argumentos já apresentados em sua manifestação preliminar, informando ainda que nos autos de Mandado de Segurança 0052910-46.2024.8.16.0000 a decisão liminar desta Corte de Contas restou suspensa (peça 56).

À peça 58 o Município interpôs recurso de agravo, o qual não restou conhecido diante da perda do interesse recursal, considerando que a cautelar já havia sido suspensa pelo judiciário.

Nas Instruções nº 5380/24 e 703/25 (peças 73 e 76), a **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM** opinou pela **parcial procedência** da representação quanto a: (a) desconsideração de contratos comuns como prova de experiência em captação e gestão de investimentos de longo prazo; (b) ausência de exigência de capacitação técnica na habilitação; e (c) falta de critérios sobre a exequibilidade das propostas no edital. Ressaltou que parte das falhas são formais, sem configurar erro grosseiro, má-fé ou prejuízo, afastando a aplicação de sanções.

Diante da assinatura do contrato e para evitar prejuízos ao interesse público, sugeriu a expedição de **recomendação** ao Município de Fazenda Rio Grande/PR para que, em futuras licitações: (i) indique corretamente a legislação aplicável no edital; (ii) evite restrições injustificadas à comprovação de experiência; (iii) exija comprovação de capacidade técnica na habilitação; e (iv) preveja critérios para avaliação da exequibilidade das propostas, conforme a legislação e entendimento desta Corte.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, nos Pareceres n. 1221/24 e 81/24 (peças 74 e 77), da lavra da Procuradora ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER, opinou pela **parcial procedência** da Representação, seguindo integralmente o entendimento da unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

No Despacho nº 896/25-GCMRMS (peça 78), após os pareceres da CGM e do Ministério Público de Contas, consignei que, embora os opinativos apontassem para a expedição de recomendações, as irregularidades centrais (desconsideração de contratos comuns como prova de experiência em captação e gestão de investimentos de longo prazo e ausência de exigência de capacitação técnica na habilitação) são graves e passíveis de penalização. Em consequência, determinei a inclusão dos responsáveis como interessados e a citação para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, de Bruno Martins dos Santos (Secretário Municipal de Planejamento Urbano), Celso Sinatra Pedro da Silva (Diretor de Área – Divisão de Iluminação Pública) e Geovana Maria Cordeiro (Presidente da Comissão de Licitação). Decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos à CGM e ao MPC para novas manifestações.

Apresentada defesa e documentos (peça 87 a 92), em síntese, arguiram a ilegitimidade passiva do Sr. Bruno Martins dos Santos (ex-Secretário Municipal de Planejamento Urbano) e do Sr. Celso Sinatra Pedro da Silva (Diretor da Divisão de Iluminação Pública). Sustentaram a inexistência de responsabilização pessoal dos servidores, bem como a ausência de dolo ou erro grosseiro. Requereram a total improcedência da Representação.

A CAIS e MPC mantiveram as manifestações anteriores (peça 93 e 95).

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Não obstante as conclusões alcançadas, verifico, a partir das informações constantes no Portal da Transparência do Município de Fazenda Rio Grande, que o certame foi concluído, com a celebração do contrato em 22/11/2024,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

no valor de R$ 64.581.881,04, com a empresa STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA S.A[1].

Registre-se, ainda, que no Mandado de Segurança nº 0052910-46.2024.8.16.0000 a segurança foi denegada em 12/01/2026.

À vista do conjunto probatório, entendo que a Representação deve ser julgada **parcialmente procedente**, em consonância com os opinativos exarados no curso da instrução, impondo-se a adoção de providências corretivas por meio de determinações, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aplicação de sanções.

### 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva

Os Representados alegaram ilegitimidade passiva de Bruno Martins dos Santos e Celso Sinatra Pedro da Silva, sustentando inexistência de nexo causal entre suas condutas e as irregularidades, as quais atribuíram à Presidente da Comissão de Licitação, Geovana Maria Cordeiro.

Embora a Unidade Técnica tenha concluído pela exclusão de Bruno Martins dos Santos e Celso Sinatra Pedro da Silva do polo passivo, entendo que tal encaminhamento não se mostra adequado diante das circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, a responsabilização no âmbito do controle externo não se restringe à autoria material do instrumento convocatório, mas alcança todos os agentes públicos que, no exercício de suas atribuições legais, tenham concorrido de forma relevante para a prática, convalidação ou produção de efeitos do ato reputado irregular.

A assinatura do contrato pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano bem como a atuação do Diretor da Divisão de Iluminação Pública como gestor da contratação, não se configuram atos meramente formais ou automáticos, mas traduzem manifestações qualificadas de vontade administrativa, dotadas de

[1] https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEg==/consulta/70110/detalhe/10:66:2024_22_66

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

conteúdo decisório e de potencial influência sobre a legalidade e a regularidade do ajuste celebrado.

A celebração do contrato pressupõe juízo prévio de conformidade do procedimento licitatório com o ordenamento jurídico, especialmente quanto à adequação do edital, à observância dos princípios da competitividade e da isonomia e à compatibilidade das exigências de habilitação com a legislação de regência. Ao firmar o contrato e ao assumir a gestão da avença, os agentes endossaram o procedimento licitatório em sua integralidade, contribuindo para a consolidação dos efeitos jurídicos decorrentes de eventual vício originário do instrumento convocatório.

Nessa perspectiva, ainda que a Presidente da Comissão de Licitação figure como responsável direta pela elaboração e subscrição do edital, não se pode afastar a existência de nexo de causalidade entre as condutas dos demais agentes e as irregularidades apuradas. A exclusão antecipada dos agentes que participaram da fase preliminar e da fase decisória subsequente à elaboração do edital esvaziaria a análise sistêmica da cadeia de responsabilidades administrativas, especialmente em contratações de elevada complexidade e impacto financeiro, como as parcerias público-privadas.

Assim, a manutenção de Bruno Martins dos Santos e Celso Sinatra Pedro da Silva no polo passivo mostra-se necessária para a adequada apuração das responsabilidades individuais, permitindo verificar, à luz das atribuições de cada cargo, se houve atuação omissiva ou comissiva relevante, grau de ciência acerca das irregularidades do edital e eventual contribuição para a perpetuação ou não correção dos vícios identificados.

**2.2. Regime jurídico aplicável e erro material na legislação municipal**

Reconheço a existência de erro material no item 1.101 do “Apêndice I – Definições do Edital e do Contrato”, ao mencionar legislação municipal inexistente, vício que deve ser corrigido para preservar a segurança jurídica e a adequada vinculação ao instrumento convocatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

Alinho-me à CGM no sentido de que a incorreção, por si, não contamina o certame, mas impõe retificação formal para que passe a constar a Lei Municipal nº 1.711/2023, que institui o Programa de PPP do Município, sem prejuízo da incidência das normas gerais da Lei nº 11.079/2004 e da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, na forma do art. 186 desta última.

Contudo, tendo em vista que já houve a assinatura do contrato esta retificação deixa de ser relevante para o caso em questão, devendo, entretanto, ser observada em situações futuras.

**2.3. Aspecto orçamentário e disponibilidade de créditos**

Quanto à alegação de insuficiência de créditos e ausência de estimativa de impacto, acompanho a CGM ao reconhecer que, tratando-se de concessão administrativa regida pela Lei nº 11.079/2004, prevalecem as exigências específicas do art. 10 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador e demonstração de compatibilidade com PPA/LDO/LOA e metas fiscais).

Quanto à demonstração da viabilidade financeira do projeto e à capacidade orçamentária do município para suportar as despesas dele decorrentes, concluo, com base na documentação apresentada pela representada e nas informações disponíveis no Portal da Transparência, que os dados foram devidamente disponibilizados. Destacam-se: (a) o Relatório Econômico-Financeiro do Projeto de Estruturação da PPP de Iluminação Pública (nov/2023 – fls. 1998-2022); (b) o Relatório de Disponibilidade e Classificação Orçamentária e Financeira (fls. 2023, 2166); (c) a Nota de Bloqueio COSIF (fls. 2167); (d) a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 2172-2177); e (e) a Declaração de Conformidade com as Leis Orçamentárias (fls. 2178).

Ainda, as legislações municipais trazidas pelo município aos autos evidenciam previsões atinentes aos custos relacionados a iluminação pública no município, como como se vê às peças n. 26, fl. 22; n. 27, fl. 74; n. 28, fl. 7 e n. 29, fl. 7. Assim, não se vislumbra a suscitada omissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

Verificada a disponibilização da documentação pertinente no Portal da Transparência e a aderência ao regime próprio da Lei nº 11.079/2004, afasto a irregularidade nesse ponto.

**2.4. Publicidade do certame e disponibilização dos documentos**

Afasto a alegação de ausência de publicação e transparência, porquanto constatada a disponibilização do edital e anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal de Transparência do Município, em linha com a conclusão da CGM, não se evidenciando violação à publicidade do procedimento.

**2.5. Meio de comunicação eletrônico indicado no edital**

No tocante ao e-mail informado no edital, acompanho a CGM no sentido de que inexiste exigência legal de utilização exclusiva de e-mail institucional. Ausente demonstração de prejuízo concreto, não se configura irregularidade apta a macular o certame.

**2.6. Habilitação econômico-financeira e recuperação judicial**

Quanto à alegada irregularidade na exigência de certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial, verifica-se que o edital não impede a participação de empresas nessas condições, havendo disposição específica quanto ao tema:

16.2.3. No caso de certidão apontando a existência de recuperação judicial ou extrajudicial, a proponente deverá apresentar documento que comprove a sua capacidade econômico-financeira.

16.2.3.1. A comprovação de capacidade econômico-financeira referida no Subitem 16.2.3 acima deverá ser feita mediante a apresentação de certidão (certidão de objeto e pé) emitida pelo juízo responsável pelo processo de recuperação, confirmando que a recuperação judicial foi concedida judicialmente e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

que se encontra em vigor ou, no caso de recuperação extrajudicial, que o plano de recuperação extrajudicial foi homologado pelo juízo competente.

As previsões encontram guarida na jurisprudência pátria, no sentido de que empresas em tais situações podem participar de licitações quando aptas econômica e financeiramente:

É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do processo licitatório (TCU – Acórdão n.º 1201/2020 – Plenário. Processo n.º 037.266/2019-5. Rel. Vital do Rêgo. Sessão em 13 mai. 2020)

A circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento de contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas fiscais (STJ - Resp. 1.826.299, relator ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ. 5/12/2022).

Assim, acompanho a instrução para afastar a irregularidade relativa à recuperação judicial, considerando que o edital não veda a participação de empresas nessa condição e prevê disciplina específica, compatível com entendimento consolidado sobre o tema. Inexistem elementos suficientes que demonstrem vício objetivo na exigência capaz de restringir indevidamente a competitividade.

### 2.7. Índices econômico-financeiros em consórcios

A representante também argumentou que o edital não foi suficientemente claro quanto à avaliação de índices econômicos e financeiros, inclusive quanto às condições para as empresas consorciadas.

No ponto referente à suposta falta de clareza sobre aferição de índices em consórcio, acompanho a instrução ao reconhecer que o edital exige atendimento individual da habilitação econômico-financeira por cada consorciada, o que afasta alegação de omissão ou ambiguidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

O instrumento convocatório traz sua fórmula para avaliação de tal aspecto no item16.2.7:

16.2.7. As PROPONENTES deverão ainda deter os Índices Financeiros abaixo descritos: i. ILC – Índice de Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,0, apurado conforme equação a seguir:

$$LC = \frac{AC}{PC} \geq 1{,}0$$

Sendo:

- LC = Índice de Liquidez Corrente

- AC = Valor do ativo circulante, expresso em moeda corrente nacional; e

- PC = Valor do passivo circulante, expresso em moeda corrente nacional

O edital também é claro ao exigir que cada consorciada atenda individualmente referida condição para habilitação econômico-financeira (item 10.3.1, ii):

> ii. cada CONSORCIADA deverá atender individualmente às exigências para a HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

Portanto, ao contrário do alegado pela representante, não há falha quanto à possibilidade de soma de índices para cálculo ponderado entre empresas consorciadas, uma vez que o edital exige que cada licitante comprove individualmente o atendimento aos requisitos do item 16.2, incluindo índice de liquidez corrente igual ou superior a 1.

**2.8. Patrimônio líquido/capital social mínimo e relação de compromissos**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

Acompanho a instrução no sentido de que a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo constitui faculdade administrativa (Lei nº 14.133/2021, art. 69, §4º), não se impondo como obrigação.

Considerando, ainda, a previsão de garantia de proposta como mecanismo mitigador de risco, não se reconhece irregularidade pela ausência daqueles requisitos, tampouco pela não exigência da relação de compromissos, diante da insuficiência de elementos que indiquem necessidade concreta.

**2.9. Quanto ao modo de disputa**

Alega também a representante que o modo de disputa fechado seria ilegal, em afronta ao artigo 56, § 1º da Lei n.º 14.133/2021.

Entretanto, o critério adotado pelo município obedece a regra do artigo 12, inciso II, "a", da Lei n. 11.079/2004:

> Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:
>
> II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:
>
> a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

Referida norma permite a emissão de propostas em envelopes lacrados:

> Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte: (...) III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se: a) propostas escritas em envelopes lacrados;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

Portanto, não há afronta ao artigo 56, § 1 da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que o critério de julgamento adotado não é o menor preço ou o maior desconto, mas o menor valor de contraprestação mensal, consoante o artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 11.079/2004, que permite a entrega de ofertas em envelopes fechados.

### 2.10. Exequibilidade das propostas

Por fim, entendo que não assiste razão à representante quanto à ausência de previsão no edital quanto à comprovação da exequibilidade das propostas a serem apresentadas, eis que o artigo 59, § 3, da Lei n. 14.133/2021 traz expressamente os percentuais para avaliar exequibilidade e sobrepreço:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

**2.11. Restrição indevida na comprovação de experiência em captação/gestão de investimentos**

Neste ponto, reconheço a irregularidade apontada.

O edital, ao disciplinar a habilitação técnico-operacional (item 16.4.1), exige comprovação de experiência prévia na captação de, no mínimo, R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para realização de investimentos, mas, no inciso VI, afasta de modo amplo a possibilidade de utilização, para tal comprovação, de desembolsos realizados "na condição de contratado, exclusivamente, para execução de obras ou fornecimento de materiais" regidos pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 12.462/2011 e nº 14.133/2021.

Todavia, não há motivação técnica suficiente que justifique, de forma coerente e proporcional, por que contratos de serviços e empreitadas públicas comuns — que podem envolver estruturação financeira complexa e retorno em horizonte de médio e longo prazo — seriam, por definição, imprestáveis para evidenciar experiência em captação e gestão de investimentos. A inconsistência se torna ainda mais evidente porque o próprio edital, no inciso VII, admite contratos não concessionais (como locação ou arrendamento de ativos, contratos de eficiência ou congêneres) para a mesma finalidade, o que enfraquece a racionalidade da vedação ampla constante do inciso VI.

A restrição, além de desprovida de justificativa idônea, compromete o caráter competitivo do certame e dificulta a seleção da proposta mais vantajosa, pois limita indevidamente o universo de possíveis licitantes aptos a demonstrar a experiência exigida, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente a competitividade e a busca do melhor resultado para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Registre-se, inclusive, que o próprio Município reconhece a existência de contratações não concessionais que podem demandar estruturação sob os moldes do *project finance*, ao consignar que "não se ignora, é claro, que outros contratos, que não os de concessão de serviços públicos, demandem também uma estruturação sob os moldes do project finance" (peça 56, fl. 10), o que reforça a inadequação da exclusão apriorística.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

Diante disso, impõe-se determinação corretiva para que, em futuros certames, a Administração reveja a modelagem do requisito de experiência, afastando a vedação genérica do item 16.4.1, VI, ou, alternativamente, fundamentando-a tecnicamente de forma consistente e proporcional, de modo a permitir a utilização de contratos de obras/serviços/fornecimentos — quando aptos a demonstrar captação e gestão de investimentos com retorno de longo prazo —, preservando-se a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Mantém-se, contudo, a não aplicação de sanções pessoais, ante a ausência de elementos que evidenciem dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

### 2.12. Qualificação técnica: exigência na fase de habilitação

Acompanho a instrução ao reconhecer ilegalidade na postergação da comprovação de capacidade técnica-profissional e operacional para momento anterior à assinatura do contrato (item 22.1.2), em detrimento da fase própria de habilitação, sem motivação suficiente.

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a administração pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade:

> Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequado às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. (Acórdão 1214/2013-TCU/Plenário, Rel. Aroldo Cedraz)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

No caso sob exame, a demonstração da capacidade técnica está prevista para o momento da assinatura do contrato, conforme dispõe o item o item 22.1.2:

> vi. comprovação, em até 07 (sete) dias úteis anteriores à data de assinatura do CONTRATO, de que a ADJUDICATÁRIA possui vínculo com profissional que tenha experiência, pelo período mínimo de 3 (três) anos, na prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva do quantitativo correspondente a, no mínimo, soma de 50% (cinquenta por cento) dos NÚMERO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS e 50% (cinquenta por cento) dos NÚMERO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS EM OUTRAS VIAS, sendo:

Logo, o item em questão não está em consonância com a lei de licitações, que exige a demonstração da capacidade técnica logo na fase de habilitação.

Considerada a complexidade do objeto e a natureza de serviços de engenharia envolvidos, impõe-se observância do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com previsão clara e adequada de comprovação na fase de habilitação, mediante critérios proporcionais e não restritivos.

Contudo, diante da ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo, seguindo o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a impropriedade pode ser objeto de determinação para que o município, em suas próximas licitações, exija das empresas participantes, na fase de habilitação, a comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional para a realização do objeto licitado, em observância ao disposto no artigo 67, da Lei n. 14.133/2021.

### 2.13. Da responsabilização dos servidores

Os Representados sustentaram a impossibilidade de responsabilização pessoal, alegando inexistência de dano ao erário, ausência de nexo causal e inaplicabilidade de sanções à luz da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), bem como afirmaram que o procedimento teria sido estruturado com amplo suporte

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

técnico, jurídico e econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, além de precedentes semelhantes em outros municípios. Defenderam, ainda, que o certame foi competitivo e resultou em vantagem econômica, pugnando pela improcedência da Representação.

A Unidade Técnica, embora tenha reconhecido irregularidades no edital, concluiu pela não aplicação de sanções, por entender ausentes dolo ou erro grosseiro, e afastou a responsabilização dos agentes.

Não obstante tais alegações, as irregularidades apuradas revelam-se graves e materialmente relevantes. A cláusula constante do item 16.4.1, VI, do edital, ao excluir de forma ampla e imotivada contratos de obras, serviços e fornecimentos comuns como meio de comprovação de experiência em captação e gestão de investimentos de longo prazo, comprometeu de maneira direta o caráter competitivo do certame. Tal restrição artificial reduziu o universo de potenciais licitantes, limitando a disputa e afetando a formação das propostas econômicas, com inequívoco risco de contratação em condições menos vantajosas para a Administração.

Essa limitação injustificada repercute economicamente na diminuição da pressão concorrencial, podendo resultar em contraprestações mais elevadas, menor eficiência, menor inovação técnica e financeira e perda de qualidade na estruturação do projeto.

Em contratos complexos e de longo prazo, como as parcerias público-privadas, esses efeitos se projetam por toda a vigência contratual, ampliando o potencial de prejuízo ao erário, seja pelo aumento do custo global, seja pela maior probabilidade de reequilíbrios econômico-financeiros e renegociações futuras.

Ademais, a exclusão indevida de agentes econômicos experientes em operações de *project finance* fora do regime estrito das concessões potencializa o risco de seleção adversa, privando a Administração de propostas possivelmente mais robustas e eficientes.

No que concerne à responsabilidade dos gestores, cumpre destacar que a definição dos requisitos de habilitação não constitui ato discricionário absoluto, mas decisão técnica e jurídica vinculada aos princípios da proporcionalidade, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

motivação, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. A inserção e a manutenção de cláusula restritiva desprovida de justificativa idônea revelam falha relevante no dever de planejamento e de adequada modelagem do certame, sobretudo quando se trata de contratação de elevada complexidade e expressivo impacto financeiro.

A esse cenário soma-se irregularidade ainda mais sensível: a postergação da comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional para o momento anterior à assinatura do contrato, em detrimento da fase própria de habilitação.

Tal opção afronta diretamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e fragiliza o filtro técnico indispensável à proteção do interesse público. Ao permitir que empresas disputem o certame sem comprovar previamente sua aptidão técnica, a Administração se expôs ao risco de selecionar propostas apenas aparentemente vantajosas, mas tecnicamente inviáveis, com reflexos potenciais em atrasos, aditivos indevidos, falhas na execução, paralisações ou mesmo rescisões contratuais, todos com impacto direto e concreto sobre o erário.

Esses vícios não se qualificam como meras impropriedades formais. Ao contrário, evidenciam falhas relevantes no dever de planejamento, na adequada modelagem do certame e na observância dos princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa. A definição dos requisitos de habilitação e do momento de sua comprovação não constitui espaço de discricionariedade absoluta, mas decisão técnica e jurídica vinculada, cuja inobservância gera riscos reais e mensuráveis ao patrimônio público.

Nesse contexto, ainda que não se tenha demonstrado a ocorrência de dolo específico ou de má-fé, resta caracterizada conduta irregular relevante, apta a ensejar responsabilização no âmbito do controle externo. A responsabilização aqui não se fundamenta em presunção de intenção lesiva, mas na constatação objetiva de que as escolhas administrativas adotadas contribuíram para a conformação de um edital materialmente viciado, com potencial lesivo ao erário e violador do regime jurídico das contratações públicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

Assim, a irregularidade constatada evidencia potencial lesividade ao erário, não apenas sob a ótica do custo direto da contratação, mas também em razão dos riscos sistêmicos associados à redução da competitividade, à perda de eficiência econômica e à fragilização da seleção da proposta mais vantajosa, o que reforça a necessidade de atuação corretiva e de responsabilização institucional dos gestores envolvidos, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

O vício também compromete a isonomia e a competitividade qualificada, pois equipara, de forma artificial, empresas com distinta capacidade técnica, permitindo que a competição se dê predominantemente no plano econômico, sem a adequada correspondência com a aptidão técnica exigida pelo objeto. Tal distorção afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e contraria o entendimento consolidado de que as exigências de habilitação devem, simultaneamente, preservar a competição e afastar empresas desqualificadas, como assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1214/2013 – Plenário).

No que tange à responsabilidade dos gestores, a definição do momento e do conteúdo das exigências de qualificação técnica insere-se no núcleo do dever de planejamento e de modelagem adequada da licitação. A opção administrativa por diferir a comprovação da capacidade técnica para a fase de assinatura contratual, sem motivação consistente e em desacordo com a legislação de regência, revela falha relevante no exercício das atribuições dos agentes responsáveis pela elaboração, validação e condução do certame. Ainda que, no caso concreto, não se tenha demonstrado dolo, má-fé ou prejuízo material imediato, a conduta administrativa adotada é apta a gerar riscos concretos e mensuráveis ao erário, o que justifica a imputação de responsabilidade institucional e a adoção de medidas corretivas.

Assim, a irregularidade deve ser reconhecida como vício material do edital, com potencial lesivo ao erário, não apenas pelo risco de inexecução ou execução deficiente do contrato, mas também pelo comprometimento da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica da contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

Nesse contexto, impõe-se a expedição de determinação para que, em futuros certames, o Município exija, na fase de habilitação, a comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional das licitantes, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, assegurando adequada proteção ao interesse público e mitigando riscos financeiros e operacionais decorrentes de contratações mal estruturadas.

Entretanto, entendo não ser suficiente a mera expedição de determinações corretivas. A gravidade das irregularidades, a sua aptidão para gerar prejuízos econômicos relevantes e a necessidade de reforçar o caráter pedagógico e dissuasório do controle externo impõem a aplicação de penalidade aos responsáveis, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo das determinações para correção dos vícios em futuros certames. Tal medida revela-se proporcional, necessária e adequada à proteção do erário e ao fortalecimento da governança e da legalidade nas contratações públicas.

Ressalte-se, ademais, que os referidos servidores acompanharam o projeto de forma contínua e integral desde a sua fase inicial, tendo sido formalmente designados como responsáveis pela Comissão de Acompanhamento da Parceria Público-Privada, nos termos da Portaria nº 002/2022-SMPU, de 10 de agosto de 2022.

Assim, concluo pela aplicação de penalidade de multa administrativa aos servidores **Bruno Martins dos Santos**, Secretário Municipal de Planejamento Urbano; **Celso Sinatra Pedro da Silva**, Diretor de Área da Divisão de Iluminação Pública; e **Geovana Maria Cordeiro**, Presidente da Comissão de Licitação, com fundamento no **art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005**, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do exposto, voto pela **parcial procedência** da Representação, com emissão de **determinação**, para que, de forma imediata, nos próximos certames, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

a) permita que as empresas possam utilizar de contratos de serviços e empreitadas públicas comuns como prova de experiência de captação e gestão de investimentos de retorno em longo prazo; e

b) exija das empresas participantes, na fase de habilitação, a comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional para a realização do objeto licitado, em observância ao disposto no artigo 67, da Lei n. 14.133/2021.

Concluo, ainda, pela aplicação de **multa administrativa** aos servidores **Bruno Martins dos Santos**, Secretário Municipal de Planejamento Urbano; **Celso Sinatra Pedro da Silva**, Diretor de Área da Divisão de Iluminação Pública; e **Geovana Maria Cordeiro**, Presidente da Comissão de Licitação, com fundamento no **art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005**, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações** proposta por **NEXUM TECNOLOGIA Ltda.,** em face do **Município de Fazenda Rio Grande**, na qual se questionou edital de concorrência voltado à outorga de concessão administrativa dos serviços de iluminação pública municipal, pelo prazo de 18 (dezoito) anos.[2]

O ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva propõe a procedência parcial do feito, com emissão de determinações ao Município e aplicação de multa administrativa a Bruno Martins dos Santos, Celso Sinatra Pedro da Silva e Geovana Maria Cordeiro.

Com a devida vênia ao Relator, divirjo exclusivamente quanto à aplicação das multas, por entender que, embora as falhas editalícias estejam suficientemente caracterizadas, os autos não demonstram, com a densidade necessária, dolo, erro grosseiro ou nexo causal individualizado apto a justificar sancionamento pessoal.

[2] Peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

Não há divergência quanto ao reconhecimento das falhas centrais identificadas no edital. A primeira consistiu na restrição à utilização de contratos de serviços e empreitadas públicas comuns como prova de experiência em captação e gestão de investimentos de retorno em longo prazo. A segunda decorreu da ausência de exigência, na fase de habilitação, de comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional para execução do objeto licitado.

Essas falhas têm relevância material. A restrição à comprovação de experiência por contratos comuns reduziu indevidamente o campo competitivo, pois aproximou a habilitação de experiências muito específicas em modelagens concessórias, com potencial de afastar agentes econômicos que poderiam demonstrar aptidão por outros meios idôneos. Do mesmo modo, a postergação da prova de capacidade técnica para momento anterior à assinatura do contrato enfraqueceu a fase de habilitação, que é justamente o momento próprio para verificar se o licitante tem condições técnicas de executar objeto complexo e continuado.

A divergência, portanto, está apenas na consequência sancionatória atribuída a essas falhas.

A responsabilidade sancionatória exige algo mais do que a constatação objetiva de irregularidade no edital. O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro condiciona a responsabilização pessoal do agente público à presença de dolo ou erro grosseiro. Assim, a irregularidade do ato administrativo pode justificar censura institucional e providência corretiva, mas **não conduz automaticamente à multa pessoal**.

No caso, a **instrução técnica** complementar da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar **afastou** a existência de **dolo** ou **erro grosseiro**. Quanto a Bruno Martins dos Santos e Celso Sinatra Pedro da Silva, também destacou a ausência de nexo causal suficientemente demonstrado entre suas condutas e as cláusulas editalícias irregulares. Quanto a Geovana Maria Cordeiro, embora sua atuação esteja mais próxima da assinatura do edital, os elementos dos autos não revelam, com densidade suficiente, erro grosseiro apto a justificar sanção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

pessoal.[3] O Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento[4].

E, a meu ver, esse ponto é decisivo. A multa não pode ser aplicada por presunção decorrente do cargo ocupado, da participação genérica no procedimento ou da assinatura de atos inseridos em cadeia administrativa complexa. É preciso demonstrar, com segurança mínima, qual conduta individual foi determinante para a irregularidade e por que ela ultrapassa o campo da falha administrativa para ingressar no domínio do erro grosseiro ou do dolo.

A proposta do Relator valoriza a gravidade das falhas e seu potencial lesivo. Esses elementos justificam a manutenção da procedência parcial, mas não substituem a exigência de individualização da responsabilidade sancionatória. O potencial de restrição competitiva é suficiente para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) registre a impropriedade e corrija o rumo administrativo. Não é suficiente, por si só, para multar agentes públicos quando a própria instrução não identificou dolo, erro grosseiro ou nexo causal suficiente.

A realidade de defesa também reforça essa conclusão. O procedimento contou com estruturação técnica, análise de diversos agentes, apoio externo e modelagem complexa, própria de concessão administrativa de longo prazo.[5] Esse contexto não elimina as irregularidades reconhecidas, mas reduz a segurança necessária para afirmar que as falhas decorreram de conduta pessoal gravemente censurável dos agentes citados.

Em casos assim, a resposta sancionatória deve ser reservada a situações em que a conduta individual esteja bem delimitada e ultrapasse o limite da falha administrativa ordinária. A atuação do controle externo precisa ser firme no reconhecimento da irregularidade, mas também cuidadosa na atribuição de responsabilidade pessoal. Punir sem essa base segura enfraquece a própria coerência do sistema sancionador.

Por isso, a solução mais adequada é preservar o reconhecimento das impropriedades e afastar a carga sancionatória pessoal. Essa calibragem atende melhor aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem reduzir a

[3] Instrução n.º 483/25 - CAIS (peça 93).
[4] Parecer n.º 1089/25 - 3PC (peça 95).
[5] Peça 88.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

efetividade do controle externo, uma vez que o TCE-PR registra a falha, orienta a Administração e previne a repetição do problema, mas evita impor multa quando os autos não fornecem base probatória suficiente para tanto.

Ante o exposto, **VOTO** pelo afastamento das multas aplicadas a Bruno Martins dos Santos, Celso Sinatra Pedro da Silva e Geovana Maria Cordeiro.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação, com emissão de **DETERMINAÇÃO**, para que, de forma imediata, nos próximos certames, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE:

(i) permita que as empresas possam utilizar de contratos de serviços e empreitadas públicas comuns como prova de experiência de captação e gestão de investimentos de retorno em longo prazo;

(ii)exija das empresas participantes, na fase de habilitação, a comprovação da capacidade técnica-profissional e operacional para a realização do objeto licitado, em observância ao disposto no artigo 67, da Lei nº 14.133/2021;

II – **aplicar a multa administrativa** aos servidores Bruno Martins dos Santos, Secretário Municipal de Planejamento Urbano; Celso Sinatra Pedro da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1

Silva, Diretor de Área da Divisão de Iluminação Pública; e Geovana Maria Cordeiro, Presidente da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência parcial sem a aplicação de multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.F5C1